

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

YNES DA SILVA FÉLIX

ANTÔNIO GERMANO RAMALHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Germano Ramalho, Ynes Da Silva Félix, Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-567-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3. Sociedade Plural. 4. Garantias. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O multiculturalismo serviu de pano de fundo para justificar a qualidade dos discursos das ideias apresentadas nos artigos deste GT. Os Direitos Fundamentais, cada vez mais instigantes, contribuem com a capacidade criativa de nossos (as) autores (as) e por consequência com as Ciências Jurídicas, no sentido, de voltarmos os olhares para questões que não admitem mais adiamento em busca de soluções legítimas e eficazes que contribuam para a transformação consolidando cada vez mais o maior princípio da Carta Política: A dignidade da pessoa humana.

Oferecemos a oportunidade de belas leituras para a continuidade das discussões inerentes ao mundo da ciência e da permanente pesquisa em busca do aperfeiçoamento de direitos fundamentais que visam o bem-estar social, temas, a exemplo de:

Somos um território gigantesco, no entanto, ainda com pouca atenção ao problema da alimentação adequada. No mesmo diapasão a questão da água doce e a soberania da Amazônia reclamam atenção devida. O Indígena merece ter sua cultura e sua individualidade respeitadas. Há consumidores sem condições de consumir. O acesso ao consumo como fator de inclusão social é tema deste GT. Pai e Mãe precisam assumir as responsabilidades enquanto educadores preliminares. Qualidade do ensino, alimentação sadia, formação humana e social, são temas que enobrecem a discussão sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. A web e seu pontos negativos. A responsabilidade civil pelas postagens indevidas. A relativização do direito de se expressar e do direito à vida privada. O Neoconstitucionalismo em foco. A perspectiva do Brasil adotar o compromisso significativo da África do Sul e harmonizar a relação dos poderes. Os estudos heterogêneos e conceito polissêmico do direito à informação. A necessidade de relaxamento absoluto do trabalhador como forma de preservação da saúde. O processo de quebra do formalismo burocrático das serventias notariais e registrais. Ampliação do conceito expresso no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos na perspectiva de governos abertos em respeito ao direito à informação. Uma alternativa sobre o direito de ensinar pautado nos ideais do Homeschooling.

Agora é se debruçar nas belas produções, vivenciá-las e a partir dos seus pressupostos continuarmos a caminhada em busca da efetivação dos direitos e das garantias fundamentais como fruto de uma Constituição cidadão para uma nova civilidade.

Prof. Dr. Antonio Germano Ramalho - UEPB

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - ESDHC

Prof. Dra. Ynes da Silva Félix - UFMS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO À INFORMAÇÃO E SUAS FUNÇÕES: DIMENSÕES HETEROGÊNEAS ANTE UM CONCEITO POLISSÊMICO

RIGHT TO INFORMATION AND ITS FUNCTIONS: HETEROGENEOUS DIMENSIONS TO A POLYMERIC CONCEPT

Joao Francisco da Mota Junior ¹

Resumo

Este trabalho busca identificar as funções que desempenham o direito à informação, como direito fundamental. O direito estudado apresenta conceito polissêmico não só em sua própria terminologia como também pelos sentidos que alcança. Consequentemente, a abrangência dessa definição propicia uma o surgimento de dimensões heterogêneas desse direito. Tema pouco debatido no Brasil, uma teorização sobre o direito à informação, distinguindo-o da liberdade de expressão, contribui para o seu efetivo reconhecimento como direito fundamental, seu significado e amplitude.

Palavras-chave: Direito à informação, Conceito, Funções, Dimensões, Direito fundamental

Abstract/Resumen/Résumé

This paper seeks to identify the functions that the right to information plays as a fundamental right. The studied law presents a polysemic concept not only in its own terminology but also by the senses it reaches. Consequently, the scope of this definition gives rise to heterogeneous dimensions of this right. Topic not very discussed in Brazil, a theorization about the right to information, distinguishing it from freedom of expression, contributes to its effective recognition as a fundamental right, its meaning and its breadth.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to information, Concept, Functions, Dimensions, Fundamental right

¹ Mestre em Direito Constitucional–IDP. Graduado em Direito e Especialista em Processo Civil e Penal-UFBA. Professor da Unieuro. Auditor Federal de Finanças e Controle - CGU

INTRODUÇÃO

Com previsão constitucional no art. 5º, XXXIII, o direito à informação ainda é pouco estudado na academia jurídica brasileira. Mesmo com o advento da Lei de Acesso à Informação¹ (LAI), o tema é de escassa doutrina pátria, sobretudo quanto à sua teorização.

Na Era da Informação, conhecer, estar informado e ser informado cada vez mais ganha conotações diversas, num ambiente social ou mesmo em ciberespaço.

O estudo analítico do direito à informação permite questionar quais funções podem ser nele identificadas ou desempenhadas, ante o reconhecimento de seu conceito polissêmico e de um direito de dimensões heterogêneas. Ou seja, como identificar as funções do direito à informação sob a perspectiva da abrangência do direito?

O direito à informação, assim como outros direitos fundamentais pós-Segunda Guerra, ganha contornos de autonomia científica, sobretudo, quanto à sua diferenciação com a liberdade de expressão, ainda que intimamente estejam interligados ou entrelaçados. Em outra vertente, ele é considerado base para o exercício ou fruição de outros direitos fundamentais.

O direito estudado apresenta definição polissêmica não só em sua própria terminologia como também pelos sentidos que alcança. Conseqüentemente, a abrangência dessa definição propicia uma o surgimento de dimensões heterogêneas desse direito, de índole individual, coletiva ou social, política e institucional. Trata-se de um direito de conteúdo interdisciplinar.

Reconhecido como direito fundamental em tratados e convenções internacionais, a Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, da ONU de 1998, proclama em seu art. 6º a amplitude do direito à informação, individualmente ou associados a outros, consistente em conhecer, procurar, obter, receber e guardar informação sobre todos os direitos humanos. Dessa declaração se pode identificar três funções do direito à informação: protetiva-garantista; ação comunicativa e construtora-participativa.

As funções do direito à informação devem ser analisadas não somente pela dimensão social e individual do direito, mas pela abrangência de seu conteúdo.

¹ Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Metodologicamente, utilizando-se de preceitos constitucionais sobre o direito ao acesso à informação, com análise normativa interna e internacional, jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos, buscar-se-á demonstrar a importância do tema pouco debatido no Brasil. Uma pesquisa teórica sobre o direito à informação contribui para o seu efetivo reconhecimento como direito fundamental, seu significado e amplitude.

I – DIREITO À INFORMAÇÃO: CONTEÚDO INTERDISCIPLINAR

1.1 Informação, liberdade de expressão e direito à informação: uma polissemia conceitual

A partir do final do século XX o mundo passou a viver na Era da Informação (CASTELLS, 2005), e nesta evolução tecnológica a informação ganha acentuado destaque (GONÇALVES, 2003; CALLEJÓN, 2016).

Percebe-se que a informação sempre esteve atrelada à ideia de controle político, econômico e social, com conceito interdisciplinar (CAPURRO & HJORLAND, 2007), seja como função social seja como manipulação ideológica.

Rafael Capurro e Birger Hjørland (2007, p. 151), ao estudarem o conceito de informação histórico e cientificamente, preconizam que o uso ordinário de um termo como informação pode ter significados diferentes de sua definição formal, significando que visões teóricas conflitantes podem surgir entre as definições científicas explícitas e as definições implícitas de uso comum. Por outro lado, o significado da informação também vai estar atrelado, historicamente, ao sentido utilizado da informação.

Neste contexto, o conceito de informação tem muitas acepções e usos (ARAÚJO, 2010; CAPURRO & HJORLAND, 2007; GONÇALVES, 2003, p. 18), com sentidos semântico e pragmático, restrito e amplo (ARAÚJO, 2014, p. 68). Ora, a informação constitui a base das relações humanas e sociais e “diversos termos - dados, informação, saber - são utilizados, muitas vezes de forma indiferenciada, para designar a realidade da informação (GONÇALVES, 2003, p. 17).

A polissemia conceitual da informação é levada para a definição de direito à informação, o que facilita a discussão em se tratar de um direito ou liberdade de informação, se encontra inserida no âmbito da liberdade de expressão, ou tem similaridade com o direito à comunicação, à liberdade de manifestação ou com a liberdade de imprensa. Essas indagações, por si sós, demonstram a amplitude do tema.

Inicialmente, a própria terminologia “direito à informação” não tem uma unicidade. No Brasil e em Portugal há terminologias diversas como “direito *de* informação” (CARVALHO, 1999²; PINTO, 1991), “direito *da* informação” (GONÇALVES³, 2003), “direito *à* informação”⁴ (PEREIRA, 1991) e *liberdade de informação* (BARROSO, 2007; CANOTILHO, 2003; FARIA, 2004⁵), o que também se estende a outros países, como os de língua espanhola “derecho a la información”, os franceses “liberté d'information” ou “droit de l'information”, e os países de língua inglesa que ora usam “freedom of information” ora “right to information”, e na Itália, igualmente, “diritto di informazione”, “diritto all'informazione” e “diritto della informazione”.⁶

Ainda que o direito à informação tenha ganhado novos contornos após a Segunda Guerra Mundial, percebe-se que a expressão “direito à informação” vem sendo mais utilizada a partir da década de 80, inclusive em documentos internacionais, enquanto que a terminologia “liberdade de informação”⁷ resta mais atrelada quando se quer dar ênfase às liberdades públicas, assim como a liberdade de expressão.⁸ Ganha-se, assim, uma autonomia científica⁹ em seu estudo, em que pese estarem umbilicalmente interligados.

Há uma forte tendência em considerar a liberdade de expressão como sentido amplo (BARROSO, 2007, p. 81; MENDES & BRANCO, 2015, p. 263; URÍAS, 2009, p. 52; OEA, 1969; ONU, 1948)¹⁰, o gênero, com muitas espécies ou mesmo subespécies. Em sentido

² Para Luis Gustavo Carvalho (1999, p. 28-29): “Desde logo é preciso esclarecer que usa-se o termo *direito* de informação, em lugar de *liberdade*, porque pretende-se sistematizar um complexo de direitos, liberdades, garantias e limites inerentes à informação, daí ser mais adequado referir-se a direito”. Já José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 1260) prefere usar *liberdade de informação* distinguindo liberdade e direito.

³ E que defende ser um novo ramo do Direito (2003, p. 19).

⁴ Há ainda aqueles, como Escobar de la Serna (2000, p. 16), URÍAS (2009, p. 15-16) ou CALLEJÓN (2016, p. 17), que distingue o “direito à(da) informação” de “direito da informação”, sendo este referente a normas jurídicas que regulam a matéria, e aquele como a faculdade de fazer, obter ou exercer o direito.

⁵ Contudo, este autor explana em deixar de utilizar esta expressão para utilizar “liberdade de comunicação” (FARIAS, 2004, p. 53-54).

⁶ Lexicalmente, a preposição pode exercer várias relações de situações ou circunstâncias. Pela preposição “de” o termo “direito de informação” denota algo mais específico, situação de conteúdo ou componente; enquanto que “direito da informação” implica um conjunto de normas que disciplinam a informação, e ambos denotam uma relação de posse. A utilização da preposição “a” também indica uma circunstância de assunto ou tema, e denota uma ideia de ter acesso. Por isso, este trabalho prioriza o termo “direito à informação”, sem excluir as outras terminações, bem como o “direito” em vez de “liberdade”, considerando que toda liberdade é um direito.

⁷ Trata-se de percepção, mas não constatação, uma vez que a expressão “direito da informação” apareceu no livro – *Le Droit de L'Information* – publicação pela UNESCO em 1951, escrito por Fernand Terrou e Lucien Solal.

⁸ Para Gonçalves (2003, p. 114) “se a garantia da *liberdade de acesso* acompanhou a transição das políticas e das culturas da administração, em um percurso que tendeu do segredo para a abertura, já os *direitos de acesso* são um produto recente do Direito da Informação.

⁹ Sem dúvida, o professor espanhol José María Desantes Guanter foi um dos grandes expoentes que contribuiu em escala internacional na fundamentação e desenvolvimento da Ciência do Direito da Informação.

¹⁰ Salienta o autor existirem três teorias para definir a relação entre liberdade de expressão e liberdade de informação: ambas integram o mesmo e único direito, ainda que por manifestações diferenciadas; ambas partem

estrito, seria a liberdade de opinião ou pensamento¹¹, e dentro de sua abrangência estaria ainda o direito/liberdade de comunicação, liberdade de imprensa, direito/liberdade de informação, e subespécies como a liberdade de radiodifusão, direitos dos jornalistas, o direito de resposta, liberdade cultural e direito à verdade.¹²

Esse sentido amplo da liberdade de expressão tem origem nos primórdios de sua positivação, como se verifica nas Declarações de Direitos do Bom Povo de Virgínia de 1776 (art. 12) e dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (arts. 10, 11, 14 e 15), e, atualmente, na Declaração de Direitos Humanos de 1948 (Artigo XIX¹³). Portanto, extrai-se da referida declaração que o direito de “procurar, receber e transmitir informações e ideias” está relacionado à liberdade de informação¹⁴; entretanto, a proximidade ou a íntima relação entre informação e expressão não as tornam idênticas (BARROSO, 2007, p. 81), ante suas características distintas. Nesse sentido, Luis Gustavo Carvalho (1999, p. 29) bem descreve o tema e sua controvérsia doutrinária, e defende a importância de tratar informação e expressão distintamente¹⁵:

[...] os conceitos de expressão e de informação são confundidos e tomados um pelo outro. Contudo, quando a informação passa a ter valor jurídico diferente da manifestação de pensamento, é preciso estudá-la como um instituto próprio, que não se confunde com a livre expressão do pensar.
Evidente que essa separação entre informação e expressão não tem fronteiras tão nítidas, mas elas devem existir, ainda que não tão nítidas. [...] Por isso é preciso bem distinguir informação e expressão, demarcando a primeira com boa dose de neutralidade e imparcialidade.

da mesma base porém o tempo as diferenciou quanto ao regime jurídico; ou são direitos absolutamente diferentes (2009, p. 51).

¹¹ Tal profusão de nomes só faz majorar as imprecisões e a insegurança jurídica sobre o assunto, já em si tendencialmente polêmico (FARIAS, 2004, p. 52).

¹² Para fins deste trabalho, deve ainda separar o direito à informação do direito à opinião, uma vez que este tem um caráter mais subjetivo que objetivo. Por isso intuir que não se informa opinando. Quem tem o dever de informar não pode expressar sua liberdade de opinião, sob pena de tornar vulnerável o direito do sujeito receptor em obter informação imparcial e verídica. De igual modo, não se deve confundir liberdade de imprensa e de comunicação social com direito à informação. A liberdade de comunicação, intimamente ligada à liberdade de imprensa (FARIAS, 2004, p. 53-54), relaciona-se ao meio de comunicação social e informação de massa, o que também é visto por Peter Häberle de forma ampla (2007, p. 25). Ganha mais corpo a partir da década de 90 com os avanços tecnológicos e da internet. Nesse sentido, entende o STF (2008). Percebe-se que estas distinções são muito mais científicas ou teórica, que meramente conceituais, o que se pode compreender do citado julgado da nossa Suprema Corte.

¹³ Todo o homem tem direito à *liberdade de opinião e expressão*; este direito inclui a *liberdade de*, sem interferências, *ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias* por quaisquer meios, independentemente de fronteiras (destacou-se).

¹⁴ A liberdade de informação, juntamente com a liberdade de expressão, tanto é uma necessidade humana essencial quanto exigência da democracia. É um direito individual e social, que também tem característica de direito político e coletivo. Sem liberdade de informação não pode haver democracia, pois a essência desta é a convivência com a minoria, recebimento de crítica, convívio com a oposição e opiniões diversas (STF, 2008). Imprimir silêncio seria criar um totalitarismo.

¹⁵ Afirma Barroso (2007, p. 80) que a doutrina brasileira distingue as liberdades de informação e de expressão, registrando que a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso ser deles informado; a liberdade de expressão, por seu turno, destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

Se os vários assuntos que integram a liberdade de expressão devam ser considerados como “óleo e água”, por sua composição ou elementos, nunca se pode verificá-los de forma estática mas sempre em movimento, considerando que, em muitas vezes, se confundem, se misturam, ou são de difícil separação.¹⁶

Se para uns, o direito à liberdade de expressão leva em seu significado o direito à informação (CUNHA FILHO & XAVIER, 2014, p. 13; SILVA, 2005, p. 243-245¹⁷), para outros, o direito de liberdade de informação abrange à liberdade de expressão (CALLEJÓN, 2016, p. 19). Ocorre que desse direito também se depreende muitos outros significados como, por exemplo, o direito de participação e democracia¹⁸, de conteúdo difuso e interdisciplinar.

1.2 O conteúdo do direito à informação

O direito à informação (art. 5º, inciso XXXIII, CF) é corolário para a garantia de outros direitos fundamentais não apenas por sua polissemia, como também ao se situar no plano dos novos direitos fundamentais do cidadão e essencial para a sociedade contemporânea na Era da Informação.

Nesse contexto, o direito à informação deve tomar um conceito mais abrangente que a simples “obtenção ou divulgação de informação” pelo cidadão. Uma definição atual denota uma ideia de conhecimento amplo e participativo de informar, de se informar e de ser informado.

Neste entendimento, preconizam CANOTILHO e MOREIRA (1993, p. 189):

O direito à informação [...] integra três níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos, mas pode também revestir de forma positiva, enquanto direito a informar, ou seja, direito a meios para informar. O direito de se informar consiste designadamente na liberdade de recolha da informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar. Finalmente, o direito de ser informado é a versão positiva do direito de se informar, consistindo em um direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, desde logo, pelos meios de comunicação [...] e pelos Poderes Públicos [...].

¹⁶ Expressão, opinião, informação, imprensa e comunicação são todos defendidos no art. XIX da Declaração de Direitos da ONU.

¹⁷ Deve-se ressaltar que José Afonso distingue “liberdade de informação” de “direito à informação”, sendo a primeira um direito individual em todos, individualmente, terem acesso, procurar, receber e difundir informações ou ideias, enquanto o segundo consiste em um direito coletivo de “todos”, coletivamente” ter acesso e receber informações (2005, p. 259-260).

¹⁸ “O princípio da soberania popular expressa-se nos direitos à comunicação e participação que por consequência ‘asseguram a autonomia pública dos cidadãos do Estado, e o domínio das leis, nos direitos fundamentais clássicos que garantem a autonomia privada dos membros da sociedade civil’” (HABERMAS, 2002, p. 298).

Ressalta-se que o constituinte pátrio não definiu o direito à informação, limitando-se em reconhecê-lo como fundamental, embora já declarasse a necessidade de regulamentação; é o que se pode aferir da leitura dos diversos dispositivos da Constituição de 1988: o direito de informar (arts. 5º, inciso XIV e 220, *caput* e § 1º), o direito de se informar (art. 5º, inciso XXXIII), e o direito de ser informado (arts. 5º, inciso XXXIII, 37, §§ 1º e 3º, inciso II; 216, § 2º).

Verifica-se, pois, as várias manifestações da liberdade de informar: informar no sentido estrito, opinar, publicar, anunciar, buscar, investigar, entre outras.

Informar é “dar notícia de uma coisa”. É transmitir ao outro um dado de um fato que ocorreu e que pode ser verificável, ou “o conhecimento de fatos, de acontecimentos, de situações de interesse geral e particular (SILVA, 2005, p. 245). Esta informação se transmite pelos diversos meio de comunicação como a imprensa, o rádio, a televisão, jornais e revistas, correspondências e pela *internet*.

O direito de se informar está relacionado ao direito de receber e obter informações, como na faculdade de investigar e buscar a informação. É um direito de dupla face: um direito de quem busca e o dever de quem deve prestar a informação.

O direito de informar decorre de uma prestação estatal em difundir o conhecimento, transmitir a informação, em face da publicidade e transparência de seus atos, para o controle social e democratização da sociedade.

O direito à informação impõe ao Estado um dever prestacional de acesso e garantia do direito. Tal dever não se restringe apenas em fornecer ou prestar a informação, mas fornecê-la de modo fácil e de qualidade (ARTIGO 19, 2001, p. 16), decorrente dos princípios da liberdade de investigação e da obrigação estatal de facilitar a informação (URÍAS, 2009, p. 68 e 82).

O Estado não deve apenas abster-se de interferir com o direito à liberdade de informação – ressalvadas as exceções – mas tem o dever de adotar medidas positivas para garantir que as pessoas sejam capazes de exercer esse direito efetivamente. Isso significa que o Estado tem a obrigação de proteger o direito à liberdade de informação de quaisquer interferências, bem como de criar um ambiente favorável à participação das pessoas nos debates públicos e prover condições para que informações e ideias circulem livremente na sociedade (URÍAS, 2009, p. 79 e 105).

Por isso que toda lei de acesso à informação deve estabelecer tanto a obrigação geral de publicar como as categorias essenciais de informação que deve ser publicada. Daí a

obrigatoriedade de publicação de informações mínimas de interesse geral ou coletivo (ONU, Convenção de Aarhus; 2001, Declaração Conjunta, 2001; MENDEL, 2009, p. 34).

O dever estatal em fornecer a informação justifica-se pela própria ideia do Estado produtor, construtor e protetor da informação pública ou de interesse geral (URÍAS, 2009, p. 66-69). Logo, o dever estatal de prestar a informação engloba a gestão transparente da informação, ao propiciar amplo acesso a ela e sua divulgação; a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso (arts. 4º e 6º, LAI).

O direito à informação, portanto, consiste no conjunto de direitos das pessoas naturais e jurídicas divulgarem, conhecerem e receberem dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvados àquelas referentes a sigilo, como mecanismo formador da cidadania e do exercício de sua participação. Envolve o direito de saber, o direito de falar e o direito de ser ouvido.

Em outras palavras, define-se o direito de informação como o conjunto de direitos da pessoa, decorrente da liberdade de expressão, em informar, ser informado e de se informar de assuntos de seu particular ou de interesse público, ressalvadas as exceções de sigilo, e como elemento formador e integrativo da cidadania participativa.

Por outro lado, também não se pode olvidar que as novas tecnologias e o infinito conhecimento proveniente da internet fazem com que o direito à informação tome um lugar de relevância (GONÇALVES, 2003, p. 29) e destaque no conjunto dos direitos fundamentais. Nesse caso, como se vive na Era da Informação e a existência de uma busca por uma pós-modernidade dos direitos humanos, à expressão “acesso à informação” são agregados outros valores fundamentais, de conteúdo polissêmico (MOTA, 2015). E cada um desses conceitos nessa pluralidade de significados tem sua própria legitimidade, e que por sua vez pode abrigar um outro conceito ou valor.

O conteúdo polissêmico do direito à informação faz abranger ainda outros direitos, como a liberdade de aprender e ler, o direito de petição, direito de obter certidões, o *habeas data* e o direito à verdade. Nesse sentido, o STJ (2007) se manifestou:

Embora o art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna de 1988 tutele o direito à informação, de interesse particular ou coletivo, não se pode afirmar que o *habeas data* o resguarde. Deveras, o direito à informação abrange os mais variados temas, como, *in casu*, o direito de petição junto a Administração Pública; enquanto que o *habeas data* visa assegurar o acesso a informações pertinentes à própria pessoa do impetrante e desconhecidas pelo mesmo.

Se há em distinguir direito de petição e o direito de obter certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alíneas *a* e *b*, CF) como direitos fundamentais de caráter geral ou universal, assegurados a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, ou até mesmo a entes não dotados de personalidade jurídica e que podem ser exercidos individual ou coletivamente. São direitos amplos e incondicionados¹⁹, e, “de modo indissociável” ao direito à informação (art. 5º, inciso XXXIII, CF) (MENDES & BRANCO²⁰, 2015, p. 479).

Destaca-se ainda que o direito à verdade (STF, 2010) decorrente do direito à informação, e, por sua vez, não se deve confundido com o direito à informação pública veraz²¹ (AREAL, 1971, p. 10 e 36; URÍAS, 2003, p. 72).

O direito à verdade tem normativamente no Direito Internacional humanitário, relacionado à situação de pessoas mortas e desaparecidas em conflitos armados internacionais (Convenções de Genebra, Protocolo I, arts. 32 e 33, de 1949; e Resolução ONU 2005/66 – *Right to the truth*), e também previsão no art. 25, relativo à Proteção Judicial, da Convenção Americana dos Direitos do Homem (1969), bem como a Resolução n. 2.175/2006 (*Right to the truth*) da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

II – FUNÇÕES DO DIREITO À INFORMAÇÃO

2.1 As funções do direito à informação

“Direito à informação” envolve a conexão entre duas realidades: direito e informação, e, se trata de uma denominação extremamente vaga na hora de definir seus conteúdos (URÍAS, 2009, p. 15). Por ser uma realidade ampla, o direito da informação apresenta funções diversas em face de seu próprio conceito polissêmico.

A amplitude desse direito, individualmente ou associados a outros, foi reconhecido no art. 6º da Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, da ONU, de 1998. Consiste o direito em

¹⁹ STJ – Resp n. 1.200.981/PR, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, T1, DJe 14/10/2010.

²⁰ Para esses autores, a LAI conferiu maior efetividade ao próprio direito de petição (2014, p. 4476).

²¹ Para Urías (2009, p. 106-107) a veracidade está relacionada ao grau de profissionalismo, comprovação e elaboração da informação, que muito se aproxima dos conceitos de autenticidade e integridade da LAI (art. 6º, inciso II). Barroso (2007, p. 81), apoiado em Luis de Carrera Serra, sustenta que haverá exercício do direito de informação quando a finalidade da manifestação for a comunicação de fatos noticiáveis, cuja caracterização vai repousar sobretudo no critério da sua veracidade.

conhecer, procurar, obter, receber e guardar informação sobre todos os direitos humanos²² e liberdades fundamentais, por meio do acesso à informação, bem como de publicitar, comunicar ou divulgar livremente junto de terceiros opiniões, informação e conhecimentos sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; e ainda, de formar e defender opiniões a tal respeito e, através destes como de outros meios adequados, de chamar a atenção do público para estas questões.

Dessa declaração extraem-se três funções do direito à informação: protetiva-garantista; ação comunicativa e construtora-participativa.

A função protetiva-garantista, de índole mais individual, enseja reconhecer o caráter universalista da informação (ESCOBAR DE LA SERNA, 2000, p. 87) como forma de proteger o cidadão contra os abusos estatais, e de modo a garantir os direitos humanos e as liberdades fundamentais. A informação tem caráter de propriedade intelectual do indivíduo e dever estatal de prestá-la, guardá-la e protegê-la (URÍAS, 2009; COLIVER, 1995). O acesso à informação é protetor e garantidor de direitos.

A função de ação comunicativa, de índole mais social e coletiva, enseja uma necessidade de divulgação e publicação máxima (MENDEL, 2009, p. 32) de “opiniões, informação e conhecimentos” sobre todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais. O exercício dos direitos humanos ganha *status* de rede ou cadeia por meio da informação. A ação de comunicar e difundir direitos humanos gera uma proliferação de conhecimento e de informações sobre esses direitos, o que se amplia o seu exercício ou busca.

A função construtora-participativa seria decorrente das duas funções anteriores a permitir que o estudo e o debate dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, alcançados pelo acesso à informação, melhor promove o seu respeito (MENDES & BRANCO, 2015, p. 264)²³. Só se pode debater o que se conhece ou o que é informado. Quanto mais e maior e a informação, maior será a qualidade do debate, e conseqüentemente a busca pelo respeito desses direitos. Além disso, pelo debate, o indivíduo constrói a sua própria informação de modo a formar e defender suas opiniões. A assimilação da informação pelo indivíduo tem o condão de construir sua identidade, personalidade e ideologia, não apenas para que exerça plenamente sua liberdade de informação, como também possa melhor

²² A expressão *direitos humanos*, neste trabalho, por sua vocação universalista e supranacional, é empregada para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inseridas em documentos de direito internacional (MENDES & BRANCO, 2015, p. 147).

²³ *In verbis*: “A plenitude da formação da personalidade depende de que se disponha de meios para conhecer a realidade e as suas interpretações, e isso como pressuposto mesmo para que se possa participar de debates e para que se tomem decisões relevantes”.

participar de processos decisórios quanto à proteção dos direitos humanos (CORTE IDH, 2006, VII. par. 84 e 87, caso Claude Reyes e outros Vs. Chile).

Em um sistema participativo, o direito à informação é corolário para o exercício pleno da democracia, de modo que as informações sejam em regra públicas, em face do interesse coletivo. Torna-se, portanto, um direito individual e coletivo e um dever do Estado de prestá-lo e garanti-lo.

De fato, para o Supremo Tribunal Federal – STF (2008):

Princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. *Democracia* que, segundo a Constituição Federal, *se apoia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso* (art. 220 da CF/88) (destacou-se).

A função construtora-participativa apresenta dupla característica: um subjetiva e outra objetiva. Pela primeira, a informação trata-se de um fator construtor da personalidade do indivíduo, de sua formação pessoal, social e política. Pela segunda, a informação fomenta o exercício da cidadania e participação política em sua esfera social. Isto porque, o acesso à informação pública é um requisito indispensável para o próprio funcionamento da democracia, em um sistema representativo e participativo (CORTE IDH, 2006, VII.84; URÍAS, 2009, p. 130 e 142).

Luiz Carvalho (1999, p. 56), de igual modo, identifica uma fundamentação objetiva e subjetiva para o direito à informação:

Assim, o direito de informação, na sua fundamentação subjetiva, ampara o homem na perspectiva de sua vida individual, permitindo o desenvolvimento integral de sua personalidade.

Ao exercê-lo, o homem desfruta de um direito subjetivo que tanto pode ser exigido do Estado como das demais pessoas físicas ou jurídicas. Na sua fundamentação objetiva, o direito de informação assume estatura política, compondo um dos direitos da cidadania e permitindo ao homem realizar-se na perspectiva social e política, participando da sociedade na qual está jungido. Ao exercitar-se tal direito, realiza-se um direito subjetivo público e concretiza-se o princípio do pluralismo político, além de cumprir-se sua função de transcendência social e pública.

Essas três funções do direito à informação não são estanques. Não apenas estão em constante modificações como também se comunicam entre elas, fazendo com que o direito ganhe uma amplitude ainda maior.

A polissemia do conceito de informação e do direito se entrelaçam numa relação simbiótica, com variáveis múltiplas e interdisciplinares, que permitem identificar e qualificar dimensões desse direito.

1.2 Dimensões heterogêneas do direito à informação

A extensão do direito à informação confere atribuí-lo sentidos diversos, de modo a medir e estimar esta extensão.

Das funções do direito à informação, identificam-se 4 dimensões heterogêneas desse direito: individual, social, político-controlador e institucional. As 3 primeiras encontram-se expressamente identificadas na jurisprudência da CORTE IDH (2006, VII. par. 64, 77 e 87, caso Claude Reyes e outros Vs. Chile), e a última, de forma indireta. Estas dimensões são paralelas e devem ser garantidas simultaneamente. Por demandarem equação de variável composta não há como as dimensões serem homogêneas, em que pese encontrar alguns elementos a elas idênticos.

O direito à informação é um direito subjetivo do indivíduo; e, como direito fundamental não absoluto (FARIAS, 2008, p. 174-175; STF, 2008; URÍAS, 2009, p. 129-130), é público por definição e de caráter universalista. Assim, a dimensão individual do direito à informação repousa na ideia de que a informação e o conhecimento são fundamentais para o desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, tanto por ser inerente à sociedade democrática quanto ao indivíduo (FARIAS, 2008, p. 166). Adentra-se no âmbito das liberdades públicas negativas, nesse sentido. O titular do direito é o indivíduo.

Em sua dimensão individual, o direito à informação não se esgota no reconhecimento teórico do direito informar e de se informar, buscar e investigar, mas compreende ainda, o direito a utilizar qualquer meio apropriado para acessar ou difundir a informação. Com efeito, a Convenção Interamericana proclama que o direito a difundir informações e ideias deve ser exercido “por qualquer... processo”, o que relaciona-se de forma indivisível com a liberdade de expressão e a difusão do pensamento.

Se a informação é um elemento construtor do indivíduo (MENDES & BRANCO, 2015, p. 264), a ele deve ser sempre garantido, e quando lhe for conferido, o direito à informação requer que esta seja autêntica, primária e íntegra (arts. 4º, incisos VII, VIII e IX e 6º, inciso II, LAI) uma vez que a verdade lhe proporcionará um conhecimento mais real e ampliar suas escolhas.

A acesso à informação tem a função, como direito subjetivo, de potencializar a autonomia individual²⁴, decorrente da pluralidade do objeto da informação. Por ela, o cidadão pode formar livremente suas opiniões e participar dos assuntos da vida pública.

A informação precisa ser livre, fácil de transmissão (ARTIGO 19, 2001, p. 7), envio e recepção para que o indivíduo forme seu conhecimento e construa sua identidade.

A dimensão social, por sua vez, apresenta 2 aspectos: um de natureza coletiva, na concepção individual-social, e outra de natureza prestacional, na concepção estatal.

Pela dimensão social quanto à natureza coletiva, o direito à informação é um mecanismo de troca e intercâmbio de ideias e informações, relacionado à função de ação comunicativa em toda sua acepção, o que inclui a comunicação individual e massiva entre os homens. Neste aspecto, se aproxima ainda mais da liberdade de expressão, consistente no direito de cada um a comunicar-se com os outros, expor seus pontos de vista, conhecer opiniões e notícias. A importância em “informar” e “se informar” subjetivamente é tão relevante quanto conhecer opinião alheia ou difundir a sua própria, coletivamente.

Na concepção estatal, ante a natureza prestacional do direito, a dimensão social parte do princípio de que toda informação – privada e pública – é um bem jurídico, e o Estado na função de produtor, protetor ou mantenedor dessa informação tem o dever de prestá-la. A informação tem propriedade pública, daí exercer uma função também pública (ABRAMOVICH & COURTIS, 2000; CIDH, 2009; FARIAS, 2008).

O direito à informação é um direito de via dupla, pois, além de ser um direito individual, também configura um direito coletivo (FARIAS, 2008, p. 166; SILVA, 2005, p. 260), o que corresponde ao dever de informar ou prestar informações para satisfazer o direito dos indivíduos a receberem informação veraz, completa, objetiva e de qualidade (CUNHA FILHO & XAVIER, 2014; ESCOBAR DE LA SERNA, 2000; VERGARA, 2002)²⁵. Trata-se de uma liberdade positiva do indivíduo e do coletivo diante de uma prestação estatal. A titularidade do direito é coletiva, e não mais o sujeito-indivíduo. Daí conceituá-lo um “direito-dever”, ou “direito-prestação” (URÍAS, 2009, p. 54), na condição de um direito individual e coletivo, e um dever estatal em prestá-lo ou garantir seu exercício.

A dimensão social da informação também reside no fato de representar instrumento de intercâmbio e comunicação entre os indivíduos, sobretudo estreitar seus laços e fomentar a comunicação com o Estado, seus representantes e governantes.

²⁴ Dworkin (2011, p. 375) conceitua autonomia [*freedom*] total de uma pessoa a sua capacidade de agir como quiser, livre de condicionalismos ou ameaças impostas por outros ou por uma comunidade política.

²⁵ A informação falsa não seria protegida pela Constituição, porque conduziria a uma pseudo-operação da formação da opinião (MENDES & BRANCO, 2015, p. 274).

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem assegurado dentre o direito à liberdade de pensamento e de expressão, consagrado no Artigo 13²⁶ da Convenção da OEA, o direito de acesso à informação. A Corte observou que o direito à liberdade de pensamento e de expressão inclui a proteção do direito de acesso à informação sob o controle do Estado, o que apresenta claramente duas dimensões: individuais e sociais, o que deve ser garantido pelo Estado, de modo simultânea (CORTE IDH, 2006, VII. par. 77, caso *Claude Reyes e outros Vs. Chile*)²⁷. A referida Corte, nessa decisão, sublinhou a importância da natureza fundamental do direito que é reconhecido na sua dupla função como um direito individual de cada pessoa descrita na palavra “buscar” e como uma obrigação positiva Estado para assegurar o direito de “receber” as informações, cujo entendimento também é da Comissão Interamericana (CORTE IDH, 2014, p. 239).

O fundamento central do acesso a informações em poder do Estado consiste no direito que tem cada pessoa de saber como os seus dirigentes e servidores atuam.

A Corte Interamericana impôs a obrigação de fornecer as informações solicitadas e dar uma resposta fundamentada à solicitação em caso de recusa em face das exceções previstas; toda vez que a informação pertence ao povo, a informação não é propriedade do Estado e o acesso a ela não é devido a uma graça ou favor do governo. Este só tem a informação só enquanto representante dos indivíduos. O Estado e as instituições públicas estão comprometidas a respeitar e garantir o acesso à informação a todas as pessoas.

Para este fim, os Estados devem adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para assegurar o reconhecimento e a execução desse direito. O Estado tem a obrigação de promover uma cultura de transparência na sociedade e no setor público, para atuar com a devida diligência na promoção do acesso à informação, para identificar quem deve fornecer as informações e prevenir atos que a neguem e punir os infratores (CIDH, 2000); o que também se constata na Declaração de Lima de 2001.

²⁶ 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. (...) 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

²⁷ Há muitos outros julgados neste sentido: Caso *López Álvarez*. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C Nº 141, par. 163; Caso *Palamara Iribarne*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 135, par. 69; Caso *Ricardo Canese*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C Nº 111, pars. 77-80; Caso *Herrera Ulloa*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C Nº 107, pars. 108-111; Caso *Ivcher Bronstein*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C Nº 74, pars. 146-149; Caso “*A Última Tentação de Cristo*” (*Olmedo Bustos e outros*). Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C Nº 73, pars. 64-67; e O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas (Artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A Nº 5, pars. 30-33 e 43.

A dimensão político-controladora está relacionada no direito do indivíduo em participar da vida política social, pelo exercício do voto ou qualquer outro canal participativo que venha a participar da construção da democracia e da tomada de decisões que a ele vão lhe interferir a vida. Nessa perspectiva, pode-se aferir que o direito à informação classifica-se como um direito difuso, na categoria dos direitos transindividuais, uma vez ultrapassar a esfera de um único indivíduo, caracterizados por sua indivisibilidade (GRINOVER, 2008, p. 229), onde a satisfação do direito deve atingir a uma coletividade indeterminada e ligada por uma circunstância de fato; no caso, a democracia participativa e o cidadão informado.

A informação imparcial, íntegra e autêntica (art. 6º, inciso II, LAI) possibilita construir uma identidade do indivíduo do indivíduo mais livre, sem interferência e de maior qualidade (CORTE IDH, 2014, p. 20), de modo que a vida política seja construída pela liberdade e escolhas voluntárias.

Se há de convir também que a informação favorece uma maior participação dos cidadãos na democracia tendo em vista que por meio dela os indivíduos identificam as possibilidades e se comunicam entre suas preferências ou expressam suas vontades. Com efeito, não se deve olvidar que a formação da vontade política é alcançada por uma informação fluida e livre, advinda de processos comunicativos (HABERMAS, 2001, p. 146).

A dimensão institucional do direito à informação está intimamente ligada com o dever-garantia estatal de prestar informação e os mecanismos de acesso e exercício. Diferencia da dimensão social, quanto à natureza prestacional, por adentrar na forma, instrumentos e/ou níveis de acesso e informação, seja mesmo limitando o exercício do direito, ou protegendo outros direitos. Esta dimensão abarca todas as demais dimensões do direito à informação, preocupando-se mais com o *modus operandi* do direito.

Numa primeira vertente, a dimensão institucional está atrelada à liberdade de informação no sentido em garantir a existência de uma opinião pública livre, cujo conceito e importância são bases para um sistema democrático. Consequente, esta vertente relaciona-se com a informação de qualidade e veraz, com todos seus conceitos e alcances. Toda uma regulamentação estatal sobre a matéria é exigida para tanto. No Brasil, muitos municípios ainda não cumpriram o art. 45 da LAI, por exemplo, ou muitos entes federativos o fizeram de modo deficiente ou por mera formalidade (MOTA JR, 2015). Cita-se ainda a ausência de normativo quanto à liberdade de imprensa.

Segundo, a dimensão institucional deve assegurar o pluralismo de informações, com suas fórmulas internas e externas, de forma a garantir a pluralidade, e, conseqüentemente, fomenta e auxilia a manutenção da diversidade e construção de vários sujeitos. Outrossim, a

difusão de informações qualificadas pode contribuir para reduzir o discurso de ódio e favorecer uma tolerância. Neste contexto, o Estado passa a ser partícipe na construção do sujeito quando difunde e propala informação de qualidade e veraz. A ideia de transparência ativa (art. 8º, LAI) deve transcender a simples exposição e publicação da informação. Prestar informação deve ser visto como algo construtor do indivíduo, e não apenas mero repasse de conjuntos de dados.

Terceiro, a dimensão institucional do direito à informação deve garantir a liberdade dos médio de comunicação e audiovisuais (CALLEJÓN, 2016, p. 21), o que envolve sistemas de radiotelevisões, regulação, competência, distribuição, censura e controle.

Quarto, esta dimensão institucional também deve adentrar na garantia do direito à informação em sua forma individual, o que envolve o direito de retificação, o sigilo profissional e a cláusula de consciência, a liberdade de ensino e educação, produção artística e cultural (URÍAS, 2009, p. 17), proteção aos direitos da personalidade como honra e imagem, e ainda a proteção de dados pessoais e de grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes, e a classificação de documentos.

CONCLUSÃO

Buscar compreender as dimensões de um direito à informação é uma pesquisa contínua e não se finda neste breve trabalho.

A teorização de conceitos e o estudo científico do direito à informação é tão variável e amplo quanto sua própria terminologia e alcance.

O direito à informação é um discurso cada vez mais comum e exigível na sociedade da informação (GONÇALVES, 2003). Por meio dele, o sujeito pode melhor exercer uma cidadania em todos seus aspectos ou facetas, inclusive autoconstrutivo. De fato, não há como ser partícipe ou construir uma identidade cidadão sem o conhecimento, sem a informação (MOTA JR, 2014).

O sentido etimológico do termo informação, do latim, *informatio* (-onis, subs. f.) e do verbo *informo* (-as, -are, -avi, a-tum) significa “dar forma a”, “formar”, “modelar”, “fabricar”, e no figurado “formar no espírito, imaginar, descrever, apresentar”. Logo, a formação do indivíduo não pode ser desvirtuada da informação. Por isso deve haver um instrumento garantista nesse processo informativo: o direito.

O direito à informação, como direito fundamental, tem reconhecimento constitucional e internacional. Seu estudo sistemático, com autonomia científica, a faz distingui-lo da liberdade de expressão, ainda que estejam intimamente interligados.

Neste contexto, identificar as funções do direito à informação contribui para seu estudo científico e autonomia. Assim, as funções protetiva-garantista, ação comunicativa e construtora-participativa vão além do simples conceito de “obtenção ou acesso a informações públicas”, para ganhar abrangência atual, da própria essência do direito estudado e sua fruição.

Ao identificar as funções do direito à informação, altera-se também sua conceituação dando-lhe maior abrangência. Conseqüentemente, a abrangência dessa definição propicia uma o surgimento de dimensões heterogêneas desse direito: individual, social, político-controladora e institucional, também não estanques e de garantia simultâneas.

Intrínseco às sociedades democráticas, o direito à informação deve-se ser cada vez mais analisado e a fomentação do seu estudo é fator construtivo em todas suas funções e dimensões.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. El acceso a la información como derecho. **Anuario de Derecho a la Comunicación**. Buenos Aires, núm. 1, 2000.
- ARAÚJO, Carlos A. Á. O conceito de informação na ciência da informação. **Informação & Sociedade: Estudos**, v. 20, p. 95-105, 2010.
- _____. Fundamentos da Ciência da Informação: correntes teóricas e o conceito de informação. **Perspectivas em Gestão & Conhecimento**. João Pessoa, v. 4, n. 1, p. 57-79, jan./jun. 2014.
- AREAL, Manuel Fernández. **El derecho a la información**. Barcelona: Editorial Juventude, 1971.
- ARTIGO 19. **A model freedom of information law**. Londres, jul. 2001. Disponível em <<http://www.article19.org/data/files/pdfs/standards/modelfoilaw.pdf>>. Acesso em: 12 ago 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão *versus* direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In (Org.) Ingo Wolfgang Sarlet. **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 101-154.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 781.969/RJ. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília. 8 mai. 2007a. **Diário de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200501533724&dt_publicacao=31/05/2007>. Acesso em: 18 ago. 2017.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130 MC/DF. Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília. 27 fev. 2008. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28adpf+130%29&pagina=3&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

_____. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília. 29 abr. 2010. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28adpf+153%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/alybl76>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

CALLEJÓN, Maria Luisa Balaguer. **Derecho de la Información y de la Comunicación**. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2016.

CANELA, Guilherme; NASCIMENTO, Solano (Coord.). **Acesso à informação e controle social das políticas públicas**. Brasília, DF: ANDI, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPURRO, Rafael; HJORLAND, Birger. **O conceito de informação. Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 12, n. 1, p. 148-207, jan./abr. 2007.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: economia, sociedade e cultura. A sociedade em redes**. Volume 1. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 8. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra S/A, 2005.

COLIVER, Sandra. **The right to information necessary for reproductive health and choice under international Law**. Capítulo The Riht to Know: Human Rights and Acess To Reproductive Health Information. Londres: 1995, p. 38 a 82.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Corte IDH. **Caso Claude Reyes e outros vs. Chile**. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C n. 151, 2006. In Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos

Humanos. Trad. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

CUNHA FILHO, Matcio Camargo; XAVIER, Vitor César Silva. **Lei de Acesso à Informação**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Justiça para ouriços**. Tradução Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2011.

ESCOBAR DE LA SERNA, Luís. **Principios del Derecho de la Información**. Dickinson: Madrid, 2000.

FARIAS, Edmilson. **Liberdade de expressão e comunicação**: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem. 3. ed. Porto Alegre: Fabris, 2008.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da Informação**: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação. Coimbra: Almedina, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

_____. **A inclusão do outro – Estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2002.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação**: um estudo de Direito Comparado. 2. ed. rev. e atual. Brasília: UNESCO, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOTA JR., João Francisco da. O direito à Informação como fator (re)construtor da identidade do sujeito constitucional à luz de Michel Rosenfeld. **Direitos fundamentais e democracia I** [Recurso eletrônico on-line] (Org.) CONPEDI/UFPB; coordenadores: Luciano Mariz Maia, Marcelo Labanca Corrêa de Araújo, Lucas Gonçalves da Silva. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 254-275.

_____. A implementação da LAI pelos estados federados e a violação ao pacto San Jose de Costa Rica. **Direito internacional dos direitos humanos II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Bruno Manoel Viana De Araujo, Kiwonghi Bizawu, Margareth Anne Leister – Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 546-569.

PEREIRA, Moacir. **O direito à informação na nova Lei de Imprensa**. São Paulo: Global, 1991.

- PINTO, Ricardo Leite. Direito de informação e segredo de justiça no Direito português. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa, n. 51, p. 509-523, jul. 1991.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- URÍAS, Joaquín. **Lecciones de derecho de la información**. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2009.
- VERGARA, Afonso Banda. Algunas consideraciones sobre derecho a la información y la “ley de prensa”. **Revista de Derecho**, vol. XIII, diciembre 2002, p. 123-145.